

Processo nº 6/2002

Data: 31/JAN/2002

Assuntos: Liberdade condicional.

SUMÁRIO

- a) A liberdade condicional tem como pressupostos objectivos a condenação em pena de prisão superior a seis meses e o cumprimento de dois terços da pena (no mínimo de seis meses).

- b) São requisitos da sua concessão o consentimento do condenado, a sua boa conduta prisional, a capacidade de readaptação social, com vontade credível de reinserção, e que a libertação não ponha em causa a ordem jurídica nem afecte a paz social.

- c) É de conceder caso a caso, dependendo da análise da personalidade do recluso e de um juízo de prognose fortemente indiciador de que o mesmo vai reinserir-se na sociedade e ter uma vida em sintonia com as regras de convivência normal.

O Relator

Sebastião José Coutinho Póvoas

Processo Nº 6/2002

Recorrente : **A.**

Recorrido : **Ministério Público.**

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M. :

A foi condenado pelo Colectivo do Tribunal Judicial de Base como co-autor material de um crime do artigo 215º nº1 do Código Penal, na pena de dois (2) anos e nove (9) meses de prisão.

Iniciou o respectivo cumprimento.

O Senhor Director do Estabelecimento Prisional propôs que lhe fosse concedida a liberdade condicional.

No termo do respectivo processo, e em sintonia com parecer do Digno Magistrado do Ministério Público, o Mº Juiz indeferiu o pedido.

Inconformado recorreu o recluso para assim concluir:

- O despacho recorrido é nulo, com fundamento na preterição de uma formalidade de audição do recluso;
- O despacho recorrido não considerou a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão, pelo que foi, assim, violado o artigo 56º do Código Penal;
- O artigo 56º do Código Penal prevê apenas a consideração das circunstâncias fácticas do caso, e não a natureza do crime em

si;

- O tribunal empregou um critério muito mais rigoroso do que aquele que é expressamente previsto na lei, violando, desta forma, o já citado artigo;
- Os fundamentos invocados pelo despacho recorrido não correspondem à verdade;
- Os pais do recluso, pelo facto de viverem na China, nunca o puderam visitar, o que tornou a pena já cumprida muito mais difícil e dolorosa para o mesmo, tendo esta um valor punitivo e preventivo ainda mais acrescido;
- O crime pelo qual o recluso foi condenado é de gravidade diminuta, razão pela qual lhe foi apenas aplicada uma pena de 2 anos e nove meses que, em teoria, podia até ter sido suspensa;
- É de esperar que no caso da liberdade condicional lhe ser concedida, o recorrente não volte a praticar factos penalmente ilícitos.

Contramotivou o Ilustre Procurador-Adjunto dizendo em síntese a final:

- Os pareceres do técnico social e do Director de E.P.C. são elementos importantes e fazem parte, de forma obrigatória, de elementos a ponderar na apreciação final de qualquer decisão de concessão ou não de liberdade condicional;
- Por natureza das coisas, cada uma das pessoas acima referidas parte de prisma diferente, consoante a preponderância a atribuir ao determinado aspecto, quer de

ponto de vista social quer de comportamental;

- Ao passo que a decisão de concessão deve ser auferida, para além de verificação dos elementos objectivos, exige-se também a formulação de prognóstico favorável (elementos subjectivos) quanto ao sucesso da mesma concessão de liberdade condicional;
- Se é necessária a audição do recluso, a mesma não se serve como mera formalidade processual, antes é momento oportuno para permitir ao tribunal de avaliar e ponderar o real preenchimento de todos os requisitos exigidos na concessão de liberdade condicional, quer de índole objectivo, quer de índole subjectivo;
- Averiguação essa que é feita, para além dos elementos já disponíveis, é ainda garantida pelo princípio de imediação entre a entidade investigante e o investigado;
- A convicção assim chegada não pode ser contestada, a não ser que se demonstre tal convicção se padeça de quaisquer vícios referidos no artº 400, nº2 do Código de Processo Penal;
- Não foi concretizado qualquer dos vícios enumerados no disposto do artº 400 do Código de Processo Penal;
- O despacho de negação de concessão de liberdade condicional está claro e fundamentado;
- Também não se verifica qualquer violação do artº 56 do C.P.M.;
- No tocante à matéria de facto, o presente recurso deve ser rejeitado, dado que a motivação do recurso não passa de uma

mera manifestação do entendimento pessoal do recorrente.

Já nesta instância a Digna Procurador-Adjunto opinou que o recurso não deve ser provido.

Foram colhidos os vistos.

Conhecendo,

1. Liberdade condicional.
2. “In casu”.
3. Conclusões.

1. Liberdade condicional

O instituto da liberdade condicional tem assento substantivo nos artigos 56º e seguintes do Código Penal, sendo que o respectivo processo segue os termos dos artigos 467º a 469º do diploma adjetivo.

São pressupostos objectivos da sua concessão a condenação do arguido numa pena de prisão superior a seis meses; o já ter cumprido dois terços da pena, mas não menos de seis meses.

Tratando-se de medida não automática, mas antes dependendo de decisão judicial, terão, para que possa ser concedida, de se perfilarem requisitos subjectivos.

Que são, o consentimento do recluso; o seu bom comportamento prisional; a capacidade de readaptação social, aliada à vontade credível de reinserção; e, finalmente, que a libertação não ponha em causa a

ordem jurídica nem a paz social.

Certo, finalmente, que o período de liberdade condicional é o equivalente ao tempo da prisão a cumprir não podendo, contudo, exceder os cinco anos.

De notar que a liberdade condicional não é uma medida de clemência ou um prêmio atribuído à boa conduta prisional.

É, tal como os institutos da suspensão da pena e do regime de prova, dependente de uma apreciação casuística das condições pessoais do recluso, se indiciada uma prognose de boa conduta ulterior de ressocialização, criando um período de adaptação – ou de transição – entre a prisão e a liberdade plena, durante o qual, com tranquilidade e equilíbrio, o arguido se readapta à vida em sociedade.

Período durante que lhe permitirá recuperar o hábito de vivência em sociedade, situação que foi diluída – ou, ao menos, enfraquecida – durante o tempo de reclusão.

O que o Tribunal tem de concluir é que, atendendo à personalidade do condenado e ao seu comportamento existe um prognóstico positivo, já que a finalidade político-criminal primeira é afastar, no futuro, o delinquente da prática de novos crimes concluindo-se um processo – que se inicia na prisão – do seu aperfeiçoamento educativo.

Para a formação de tal juízo não bastam meras impressões, ou suposições, mas antes uma indicição séria, resultante dos elementos dos autos e da audição do libertando.

Mas se as necessidades sociais – de prevenção e reprovação geral do crime ou de tranquilidade de vida – a tal se apuserem, a liberdade deve ser negada.

A medida tem de ser idônea e capaz de apontar um rumo certo ao arguido, impondo-se-lhe como factor pedagógico de contenção e responsabilização pela conduta posterior, evitando um novo delinquir ou um comportamento anti-social.

O prognóstico favorável deve estar presente no momento da decisão.

Feita, pois, uma, necessariamente breve, abordagem do instituto.

Vejam, agora, o que alega o recorrente para fundar a sua discordância.

2. “In casu”

1. Refere, em primeira linha, a ocorrência de uma irregularidade consistente na sua não audição, ao contrario do que impõe o n.º 2 do artigo 468.º do Código de Processo Penal.

Basta, contudo, consultar os autos para concluir pela inoccorrência do vício.

Na verdade (cfr. fl.º 55 e 58) foi determinada a audição, e ouvido o condenado pelo M.º Juiz.

Tanto chega para, e prescindindo de outras considerações, considerar a regularidade formal.

2. O despacho recorrido ponderou todos os pressupostos da concessão da liberdade condicional e concluiu pela não existência de um juízo de prognose favorável, com base em indicição que não se afigura de deixar de acolher.

3. Conclusões

De concluir que:

- a) A liberdade condicional tem como pressupostos objetivos a condenação em pena de prisão superior a seis meses e o cumprimento de dois terços da pena (no mínimo de seis meses).
- b) São requisitos da sua concessão o consentimento do condenado, a sua boa conduta prisional, a capacidade de readaptação social, com vontade credível de reinserção, e que a libertação não ponha em causa a ordem jurídica nem afecte a paz social.
- c) É de conceder caso a caso, dependendo da análise da personalidade do recluso e de um juízo de prognose fortemente indiciador de que o mesmo vai reinserir-se na sociedade e ter uma vida em sintonia com as regras de convivência normal.

Nos termos expostos, **acordam negar provimento ao recurso mantendo a decisão recorrida.**

Fixam a taxa de justiça em 2UCs a carga do recorrente e no mínimo os honorários do seu Patrono Oficioso.

Macau, 31 de Janeiro de 2002

Sebastião José Coutinho Póvoas (Relator) – Choi Mou Pan – Lai Kin Hong